SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001407-46.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Jocimara Olegario e outros**

Requerido: Municipio de Ibaté Prefeitura Municipal e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOCIMARA OLEGÁRIO, VITÓRIA GABRIELI OLEGÁRIO DO AMARAL, BEATRIZ DANIELE OLEGÁRIO DO AMARAL e DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA movem ação indenizatória em face de IRMANDADE DO HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE IBATÉ D. HERMINIA MORGANTI e LENÍCIO DE FREITAS, sustentando, em síntese, que são filhas, mãe e companheiro de Jaqueline Aparecida Olegário que, ao se submeter a cirurgia cesariana, teve perfurado seu intestino pelo requerido Lenício, ocasionando o óbito. Pedem a condenação dos réus ao pagamento de importância equivalente a quinhentos salários mínimos, devida em razão dos danos morais ocasionados, e pensionamento mensal vitalício de um salário mínimo para as filhas de Jaqueline, além das verbas sucumbenciais.

Os réus apresentaram contestação. O requerido Lenício contrapôs os argumentos lançados na petição inicial, apontando, em essência, ausência de nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico e o óbito, que decorreu de deficiência no apêndice da parturiente (apêndice supurado). No mesmo sentido a resposta da pessoa jurídica.

Réplica a fls. 191/200.

O feito foi saneado a fls. 218/220.

Laudo pericial a fls. 264/273.

Procedeu-se à oitiva de quatro testemunhas (fls. 100/101).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

O Ministério Público postulou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia outros esclarecimentos (fls. 422/426).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

O laudo pericial é esclarecedor e não ostenta os defeitos ensejadores de segunda perícia (artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil), apresentando-se o feito suficientemente instruído.

A prova produzida é insuficiente para atribuir aos réus a responsabilidade civil.

Nesse sentido, não há elementos a indicar que o requerido tenha atuado com culpa de modo a provocar o óbito de Jaqueline.

De fato, a prova produzida sob o crivo do contraditório aponta para a existência de patologia anterior ou concomitante ao procedimento cirúrgico.

O documento de fl. 102 apresenta diagnóstico de "apendicite e periapendicite aguda supurativa".

Observou o Perito a fls. 266: "...na data da internação, a paciente Jaqueline apresentava um hemograma infeccioso, porém, não tão acentuado caso tivesse com evolução de 4 dias de perfuração de alça intestinal, pois os valores estariam muito mais alterados do que o observado no dia 12 de maio de 2007. Concluiu o "expert" que "não houve perfuração no ato cirúrgico".

A conclusão pericial harmoniza-se com a prova oral da qual não é possível extrair a conclusão de que o óbito tenha decorrido de erro médico.

Neste particular a testemunha Flávio Ricardo Brasil de Freitas, médico, informou sobre os sintomas da apendicite que vão de encontro ao relato das demais testemunhas que presenciaram os momentos que antecederam o óbito de Jaqueline.

Dessa forma, os autores não se desincumbiram do ônus que lhes compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação indenizatória. Os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, observado, quanto à exigibilidade de tais verbas, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Ibate, 27 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA